

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que “Regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção ante mortem e post mortem de animais”.

Autores: Deputados CARLOS VERAS,
JOÃO DANIEL E ROGÉRIO
CORREIA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 332, de 2020, de autoria dos Deputados Carlos Veras, João Daniel e Rogério Correia, susta os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que “regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais”.

De acordo com a justificação do PDL nº 332, de 2020, o Decreto nº 10.419, de 2020, alvo do pedido de sustação, exorbitou o poder regulamentar ao permitir a contratação de profissionais particulares para a execução de atividade típica de Estado relacionada à fiscalização agropecuária, o que, sob a ótica dos autores, estaria ferindo a Constituição Federal de 1988.



Adicionalmente, os autores argumentam que o déficit de profissionais da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) é crescente e que está inviabilizando a continuidade das ações fiscalizatórias no âmbito do agronegócio. No entanto, ressaltam que a reposição desses profissionais deve ser feita por concurso público.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Poder de polícia é o meio utilizado pela administração pública para barrar abusos do direito individual quando, e somente quando, este for contrário ao interesse coletivo.

O interesse coletivo que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) defende é basicamente a defesa sanitária animal e vegetal, além da sanidade e da qualidade dos insumos, produtos e subprodutos agropecuários.

A fiscalização, a inspeção e as auditorias são instrumentos utilizados pelo AFFA para executar suas competências. Todavia não há Lei em sentido formal que defina como esses instrumentos serão exercidos, restando ao Poder Executivo disciplinar essas atividades por meio da edição de atos normativos inferiores.

Foi exatamente isso o que o Poder Executivo fez através do Decreto nº 10.419, de 2020, que institui formas adicionais de auxílio às atividades exercidas pelo AFFA.

O referido Decreto não retirou o poder de polícia deste agente público e o transferiu ao particular. Na verdade, com a edição do Decreto nº 10.419, de 2020, o AFFA ganhou uma equipe de auxiliares para consecução de seus trabalhos. Todavia, apenas o AFFA representa a administração pública nos casos de restrição à liberdade individual em nome do interesse público.



Assinatura e chancela, registros, liberação, restrições ou sanções sobre as atividades das empresas, apreensão ou destinação de insumos e produtos, ou seja, o poder de polícia, somente pode ser exercido pelo AFFA, com base nas informações coletadas por ele e pela sua equipe de auxiliares.

Destarte, quanto ao déficit de profissionais da carreira de AFFA, é de conhecimento público que em 2024 o Ministério da Agricultura e Pecuária ofereceu mais de 500 vagas por meio do Concurso Público Nacional Unificado. Dessas, 200 foram destinadas ao cargo de AFFA.

Assim, o PDL nº 332, de 2020, padece por absoluta falta de objeto. Ante ao exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2024-15568

